



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestro. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . .	" 30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . .	" 20\$	" . . . . . 11\$00
A 3.ª série. . . .	" 15\$	" . . . . . 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 8:227** — Altera a tabela dos emolumentos contados nos processos em que haja de se cobrar custas, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 (Reorganização dos serviços do contencioso aduaneiro).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público terem os agentes consulares belgas ficado igualmente encarregados da defesa dos interesses dos súbditos do Grão Ducado do Luxemburgo no território português.

### Ministério da Instrução Pública

**Lei n.º 1:280** — Suprime os lugares de director, secretário, bibliotecário e vogais do conselho administrativo nas escolas primárias superiores anexadas às escolas normais primárias de Lisboa, Porto e Coimbra, cujas atribuições passam para os funcionários de igual categoria nas escolas normais primárias a que forem anexadas — Determina que o médico escolar tenha a seu cargo não só o serviço médico da escola primária superior mas também o da escola normal primária a que a sua escola foi anexada.

**Decreto n.º 8:228** — Determina que sejam classificados monumentos nacionais determinados imóveis nos distritos de Portalegre, Guarda, Évora, Bragança e Viana do Castelo.

**Decreto n.º 8:229** — Classifica monumentos nacionais vários trechos das muralhas de Évora.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:239** — Aprova o regulamento balneario e o preçário para applicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais «Caldas e Fonte Santa» (Caldas de Manteigas), situadas na freguesia e concelho de Manteigas, distrito da Guarda.

**Portarias n.º 3:240 e 3:241** — Aprovam os aumentos de preçário para applicações terapêuticas e higiênicas, respectivamente, das nascentes de águas minero-medicinais «Curia» e «Caldas de Canaveses».

**Portarias n.º 3:242 e 3:250** — Autorizam os aumentos da taxa de inserção médica para as seguintes termas e estâncias:

- Portaria n.º 3:242* — Termas de Monfortinho.
- Portaria n.º 3:243* — Termas das Caldas de Moledo.
- Portaria n.º 3:244* — Estância de Vidago.
- Portaria n.º 3:245* — Termas de Caldelas.
- Portaria n.º 3:246* — Termas de Entre-os-Rios (Tôrre).
- Portaria n.º 3:247* — Termas de Entre-os-Rios (S. Vicente).
- Portaria n.º 3:248* — Termas de Aregos.
- Portaria n.º 3:249* — Estância de Pedras Salgadas.
- Portaria n.º 3:250* — Termas Caldinhas (Caldas da Saúde).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

**Decreto n.º 8:227**

Convindo actualizar a cobrança dos emolumentos contados nos processos conforme a tabela anexa ao decreto

n.º 2 de 27 de Setembro de 1894: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos constantes dos artigos 1.º a 24.º da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 são elevados ao quintuplo.

Art. 2.º A quantia de 50\$ do artigo 25.º é elevada a 500\$, sendo a percentagem a cobrar até essa quantia, em cada lote, 6 por cento e sobre a excedente 2 por cento, constituindo metade destes emolumentos receita do Estado, e sendo a outra dividida em partes iguais pela autoridade que presidir à arrematação, escrivão e pregoeiro.

Art. 3.º Em todos os processos do Contencioso Fiscal são sempre devidas custas em caso de condenação.

Art. 4.º Em qualquer exame, verificação ou avaliação, quando tal diligência for ordenada pelos auditores, serão estes que fixarão o emolumento devido, tendo em atenção as habilitações dos peritos nomeados e o serviço prestado, sendo estes emolumentos, bem como os constantes dos artigos 7.º e 21.º, pessoais.

Art. 5.º O secretário e o amanuense do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal terão direito, pelos actos que praticarem, a metade dos emolumentos constantes dos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 18.º, 19.º e 23.º da tabela, contados conforme determina a observação 1.ª da mesma tabela, constituindo a outra metade receita do Estado.

Art. 6.º Fica assim alterada a tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

2.ª Repartição

Para os devidos feitos se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica, de 26 do corrente, os agentes consulares belgas ficam igualmente encarregados da defesa dos interesses dos súbditos do Grão Ducado do Luxemburgo no território português.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 29 de Junho de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Lei n.º 1:280

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas primárias superiores anexadas às Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra pelo decreto n.º 8:066, de 1 de Abril de 1922, são suprimidos os lugares de director, secretário, bibliotecário e vogais do conselho administrativo, cujas attribuições passam para os funcionários de igual categoria nas escolas normais primárias a que foram anexadas, deixando estes de receber as actuais gratificações para receberem as correspondentes aos lugares extintos.

§ 1.º O mesmo se fará em todas as outras escolas primárias superiores que de futuro venham a ser anexadas às escolas normais primárias.

§ 2.º O médico escolar terá a seu cargo, não só o serviço médico da escola primária superior, mas também o da escola normal primária a que a sua escola foi anexada.

Art. 2.º As verbas para material e despesas diversas das escolas anexadas serão englobadas nas que, para esse mesmo fim, são destinadas às escolas normais primárias respectivas, às quais compete a sua administração.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:228

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais os seguintes imóveis:

A porta de Montalvão e a porta da Vila (restos da muralha da vila, século XIV), de Nisa, e o castelo e manuelino cruzeiro da Estrela, de Marvão, distrito de Portalegre.

As muralhas do Castelo (séculos XV e XVII), o Pelourinho (século XVI) e a porta sobre o rio Aguiar (século XIV), de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda.

A capela de D. Fradique de Portugal (renascença), o túmulo de Esteves da Gata (século XV), na igreja de S. Francisco, e a capela de Nossa Senhora dos Mártires (ábside gótica), de Estremoz, distrito de Évora.

O Pelourinho (princípio do século XVI), de Freixo de Espada-à-Cinta, distrito de Bragança.

A capela de S. Torcato, em Guimarães, distrito de Braga.

O pórtico e capela mor (românicos) da igreja de Rubiães, Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Augusto Pereira Nobre.*

Decreto n.º 8:229

Atendendo ao que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais os seguintes trechos das muralhas de Évora:

Da cerca romana e árabe:

O arco de D. Isabel, a muralha posterior do passeio do Conde de Schomberg, a torre das Cinco Quinas, a muralha dos palácios dos Condes de Busto, as torres da Porta de Moura, a muralha da Praça de Sertório, a muralha da igreja de S. Bento, as torres das Alcárcovas, de baixo e de cima.

Da cerca medieval:

As torres e muralha compreendidas entre as portas de Alconchel e do Raimundo, ângulo em frente da estrada da Malagueira, torre junta ao convento do Calvário, torre junta ao aqueduto, torre da porta de Avis, torre do baluarte de S. Bartolomeu, torre junta à rampa dos Colegiaes, ângulo de ligação entre a muralha Fernandina e o baluarte do Conde do Lippe, muralha junto ao quartel de cavalaria, torre do jardim público.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Augusto Pereira Nobre.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:239

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos dos artigos 52.º e 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas) seja aprovado o regulamento do balneário e o preçário para applicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas e Fonte Santa (Caldas de Manteigas), situadas na freguesia e concelho de Manteigas, distrito da Guarda, requerido por Paraiso & C.ª, adjudicatários das referidas águas, de que é concessionária a Câmara Municipal de Manteigas, conforme o regulamento e tabela juntos:

Reglamento

Artigo 1.º O estabelecimento termal estará aberto ao público desde o dia 1 de Junho até o dia 30 de Setembro de cada ano, podendo porém abrir antes de 1 de Junho e fechar depois de 30 de Setembro, quando a empresa assim o entender.

Art. 2.º Pessoa alguma pode ser admitida ao uso interno das águas, banhos ou qualquer outro tratamento, sem que tenha feito a sua inscrição médica.

§ 1.º O bilhete de inscrição médica será vendido na bilheteira, dando direito à consulta inicial, em que será

prescrito o tratamento, e a uma outra no fim do tratamento, especialmente destinada aos dados complementares do registo clínico.

§ 2.º O serviço de banhos e mais tratamentos começa de manhã, às sete horas, terminando às doze horas, e quando a concorrência de banhistas o exija recomeça de tarde, às catorze horas, terminando às dezóito horas.

Art. 3.º As moléstias classificadas como contagiosas serão tratadas em banheiras reservadas e com roupas especiais.

Art. 4.º As banheiras serão devidamente lavadas e desinfectadas em cada banho, podendo o banhista assistir a estas operações e tendo o direito de reclamar perante o director clínico quando sejam mal feitas.

Art. 5.º Aos banhistas só é permitido fazerem-se acompanhar ao banho por pessoas da família ou de sua confiança, quando o seu estado de saúde ou de idade assim o exija.

Art. 6.º Os bilhetes para banhos e outras aplicações hidroterápicas serão vendidos na bilheteira mediante a apresentação do bilhete da prescrição médica.

Art. 7.º Os bilhetes de banhos e outras aplicações hidroterápicas terão, além da designação do tratamento e número de ordem, o dia e a hora para o tratamento.

Art. 8.º A Empresa concederá gratuitamente banhos a doentes indigentes, que se apresentarem munidos do competente documento comprovativo da sua indigência, sendo para eles gratuita a inscrição médica.

Art. 9.º Os banhos e aplicações hidroterápicas serão dados pela ordem numérica indicada nos bilhetes. Quando o banhista deixar passar a sua vez e protenda mais tarde tomar banho ou utilizar-se dos aparelhos para as outras aplicações apresentará na bilheteira o seu bilhete, onde lhe será indicado um novo número de ordem, imediatamente a seguir à do último bilhete vendido.

Art. 10.º Nos bilhetes com hora certa para banheira ou *cabine* certa, se o banhista não comparecer à hora marcada perderá o direito ao banho ou aplicação.

Art. 11.º No caso de extravio de bilhetes, a Empresa não dará outros em substituição nem restituirá o seu custo.

Art. 12.º Os empregados chamarão os aquistas em voz alta pela numeração dos respectivos bilhetes.

Art. 13.º Cada banhista que faça uso dos banhos de imersão pode ocupar o respectivo quarto por um espaço de tempo que seja igual ao da duração do banho prescrito pelo médico e mais trinta minutos para se despir e vestir.

Art. 14.º Os preços dos bilhetes de inscrição médica, banhos e mais aplicações hidroterápicas são os constantes da tabela junta.

Art. 15.º As salas destinadas a qualquer dos sexos não poderão ser frequentadas conjuntamente por ambos os sexos.

Art. 16.º Ao director clínico do estabelecimento compete:

1.º Dar consultas aos indivíduos que vierem fazer uso das águas, para o que deverá estar na sala para isso destinada no edificio balnear, das seis às doze horas;

2.º Inscrever pela ordem de apresentação, em livro especial que se designará «Livro de inscrição médica», todos os doentes que hajam do fazer a estância, recolhendo todos os dados de valor colhidos na observação e a prescrição instituída a cada um, com especial menção das modificações clínicas observadas no decurso do tratamento e do resultado colhido no fim da cura das águas;

3.º Fornecer a cada doente inscrito um bilhete de prescrição com as indicações médicas a seguir no tratamento durante a estada nas termas;

4.º Visitar o estabelecimento durante as horas de ser-

viço e comparecer ali quando for chamado para algum caso urgente e extraordinário;

5.º Instruir os banheiros na aplicação dos duches e em todas as demais aplicações hidroterápicas de responsabilidade e fiscalizar os serviços balneares que forem da sua competência;

6.º Propor à Empresa todas as alterações que julgar convenientes nos serviços a seu cargo e apresentar-lhe no fim de cada ano um relatório contendo um mapa estatístico dos doentes, informações úteis e a história de casos notáveis, os diagnósticos das doenças e as fases por que estas passaram com o tratamento adoptado.

§ único. Quando o movimento de doentes o exigir serão nomeados um ou mais médicos adjuntos, sendo o produto das taxas de inscrição dividido de acôrdo entre eles e sendo as atribuições dos adjuntos as indicadas no § 4.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, publicado no 18.º suplemento do *Diário do Governo* desse dia.

Art. 17.º Sempre que algum aquista tenha encontrado qualquer irregularidade nos serviços ou menos correção por parte dos empregados, deve apresentar a sua queixa por escrito ao gerente da Empresa ou ao director clínico, podendo, querendo, inscrever essa queixa no livro de reclamações, que estará patente na sala destinada à venda de bilhetes.

Art. 18.º Os empregados serão assíduos e pontuais no cumprimento dos seus deveres, respeitosa para com os seus superiores e aquistas, tratando-os com toda a delicadeza e deferência, seja qual for a sua posição social, e cumprirão fielmente as ordens que lhes derem a Empresa ou o director clínico e as disposições d'êste regulamento.

Art. 19.º Um dos empregados será o chefe dos outros, tendo a seu cargo e sob a sua responsabilidade a guarda, a arrecadação da roupa, objectos, móveis e utensílios do estabelecimento, bem como os objectos particulares dos aquistas que lhe sejam confiados, devendo fiscalizar o serviço dos outros empregados e dar nota superiormente de qualquer falta por eles cometida.

Art. 20.º É expressamente proibida a mendicância dentro do estabelecimento e nos terrenos contíguos.

#### Tabela de preços

Bilhetes de inscrição médica . . . . .	5,00
Bilhete para consulta médica no estabelecimento além da inicial e final . . . . .	2,50
Visita médica ao hotel ou casas sitas na estância . . . . .	3,50
Bilhetes para banhos de imersão:	
De 1.ª classe . . . . .	1,80
De 2.ª classe . . . . .	570
De 3.ª classe . . . . .	330
Duches . . . . .	1,80
Inalações, duches nasais, rectais e vaginaes . . . . .	540

Nota. — Para os indivíduos habitualmente residentes em Mantegias, os preços de banhos de imersão têm um abatimento de 50 por cento.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—  
O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

#### Portaria n.º 3:240

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas mínero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento do precário para apli-

cações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais Curia, requerido pela Sociedade das Águas da Curia, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição e assistência médica:	
1.ª classe . . . . .	5\$00
2.ª classe . . . . .	2\$50
Inscrição para uso de águas e banhos:	
1.ª classe . . . . .	10\$00
2.ª classe . . . . .	7\$50
Banhos de limpeza com água potável . . . . .	1\$20
Banhos de imersão:	
Quente, de 1.ª classe, em quartos de luxo (com roupa e hora marcada) . . . . .	3\$00
Quente, 1.ª classe . . . . .	1\$50
Frios, 1.ª classe . . . . .	\$80
Em cabine de repouso, 1.ª classe . . . . .	2\$00
Quente, 2.ª classe . . . . .	1\$20
Frios, 2.ª classe . . . . .	\$60
Quente, 3.ª classe . . . . .	\$50
Frios, 3.ª classe . . . . .	\$30
Medicamentoso, suplemento . . . . .	\$50
Banho hidro-eléctrico . . . . .	2\$50
Banho de luz . . . . .	2\$50
Banho de vapor . . . . .	1\$50
Banho pélvico . . . . .	1\$00
Banho de bôlhas de ar . . . . .	2\$00
Duches quentes ou frios:	
De 1.ª classe . . . . .	1\$20
De 1.ª classe, com assistência médica . . . . .	2\$50
De 1.ª classe, com fricção . . . . .	1\$50
De 2.ª classe . . . . .	\$60
Duche de ar quente . . . . .	1\$00
Duches ascendentes (enterocolise) . . . . .	2\$00
Duche nasal ou auricular . . . . .	\$80
Imersão e duche . . . . .	2\$00
Irrigação vaginal . . . . .	1\$50
Pulverização faríngea, série de 12 . . . . .	10\$00

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—  
O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:241**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas de Canaveses, requerido pela Empresa das Águas das Caldas de Canaveses, Limitada, de que é concessionária, conforme a tabela junta.

Tabela de preços

Pulverizações . . . . .	\$40
Inalações . . . . .	\$40
Irrigação nasal . . . . .	\$40
Os três tratamentos . . . . .	1\$00

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:242**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos

(Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Monfortinho, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:243**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as termas das Caldas de Moledo, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:244**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para a estância de Vidago, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:245**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Caldelas, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:246**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Entre-os-Rios (Torre), para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:247**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica para as Termas de Entre-os-Rios (S. Vicente), para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:248**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Aregos, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.—  
O Ministro Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:249**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o au-

mento da taxa de inscrição médica para a estância de Pedras Salgadas, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:250**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:757-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para a estância de Termas Caldeiras (Caldas da Saúde), para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

